



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0001764-44.2016.8.14.0018
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CURIANÓPOLIS (VARA ÚNICA)
APELANTE: CAIO SILVA CHAGAS (Def. Público: Rafael Oliva Caravelos Barra)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONTRADIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR OUTRAS PROVAS.

1. A contradição existente entre os depoimentos da vítima em sede inquisitorial e em juízo não elidem a materialidade e autoria delitivas, comprovadas pelo exame de lesões corporais realizado na vítima, bem como pelas declarações da testemunha em juízo.
2. Estando a materialidade e a autoria do crime devidamente evidenciadas, não se há de falar em absolvição por insuficiência de provas ou de ausência de dolo, bem como não cabe a absolvição em decorrência de excludente de ilicitude, porque o agente não agiu moderadamente ao defender sua integridade física.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER O RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis. dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por CAIO SILVA CHAGAS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curianópolis/PA, que o condenou às penas de 03 (três) meses de detenção, pelo delito de lesão corporal no âmbito familiar, mas substituindo pela restritiva de prestação de serviços à Comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 04 de março de 2016, por volta das 07h00, o acusado agrediu fisicamente a vítima Daniela da Silva, sua companheira, dando-lhe um violento empurrão fazendo com ela caísse no chão, sofrendo escoriações na cabeça e na perna, além de ter



desferido socos e pontapés, provocando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 08/03/2017 (fl. 45).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 05/10/2017, condenando o réu na pena antes delineada (fls. 84/86).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo acompanhado de suas razões, com fundamento no art. 593, I do CPP, requerendo sua remessa ao juízo ad quem para sua regular apreciação.

Em suas razões (fls. 95/97), a defesa pleiteia a reforma da sentença, para o fim de absolver o recorrente, uma vez que, apesar da comprovação da materialidade do delito, este por si só, não é suficiente para atestar a autoria do crime.

Sustenta ausência de dolo, haja vista que ficou comprovado pelas declarações do autor que este não teve a intenção de agredir sua companheira, tampouco de lesioná-la.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 101/104).

Os autos vieram à minha relatoria, ocasião em que na data de 25 de setembro de 2018, determinei sua remessa ao custos legis para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 110/111).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 04/10/2018.

É o relatório, sem revisão.

V O T O

Os pressupostos recursais de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

O recorrente foi condenado pelos crimes capitulados nos artigos 129, § 9º do Código Penal Brasileiro sendo-lhe aplicada a pena de 03 (três) meses de detenção, cuja sentença transitou livremente em julgado para a acusação, sendo o presente apelo exclusivo da defesa.

1 – DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO:

Quanto ao pleito acima, pontuo que razão não assiste ao recorrente, conforme passo a analisar:

Insta consignar que a materialidade delitiva resta comprovada pelo Laudo de Lesão Corporal acostado às fls. 16/17 dos autos bem como pelas declarações da vítima.

No que se refere à autoria, apesar da vítima afirmar em juízo que o apelante não a agrediu, pois ela caiu ao ser segurada com firmeza, batendo a cabeça e ficando com escoriações, a testemunha Ernane Rodrigues Silva, onde este declara que foi acionado pela vítima, uma vez que esta tinha sido agredida pelo seu companheiro com chutes e pontapés após derrubá-la no chão da residência do casal, que causou as lesões apontadas no exame de lesões corporais (conforme mídia de audiência juntada à fl. 82).

Ressalta a testemunha, que essa não foi a primeira vez que foi acionado



pela vítima, haja vista que em outras ocasiões foi chamado por esta, alegando que tinha sofrido agressão física por parte de seu companheiro.

Quanto a contradição existente entre os depoimentos da vítima prestados na fase inquisitorial e em juízo, não são capazes de afastar a condenação do acusado. Isso porque, a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos demais elementos de prova, especialmente, pelo depoimento da testemunha policial em sede inquisitorial, confirmados em juízo, e pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (fls. 16/17).

Não merece prosperar, pois, a narrativa da vítima e do acusado ofertada em juízo, no sentido de que somente a vítima teria agredido o réu e este apenas tentou se defender com empurrões.

No particular, vale destacar que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 16/17v, realizado na vítima, atesta a ocorrência de lesões consistentes em "agressões com socos, chutes, puxões de cabelo, agressão física por meio cruel, compatíveis com a agressão descrita.

De mais a mais, certo de que o acusado efetivamente desferiu chutes e tapas contra a vítima, e não apenas empurrões em reação às supostas agressões iniciadas pela vítima, causando-lhe as escoriações descritas no laudo ao norte mencionado.

Nesse norte, repito, revela-se correta a condenação do réu à pena aplicável pela prática do crime de lesão corporal cometido contra sua companheira, na forma do art. 129. § 9º, do Código Penal.

Nesse sentido, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

1. A controvérsia existente entre os depoimentos da vítima em sede inquisitorial e em juízo não elidem a materialidade e autoria delitivas, comprovadas por exame de corpo de delito realizado na vítima e no acusado, assim como pelos depoimentos das testemunhas policiais. 2. A materialidade e a autoria estão plenamente evidenciadas, não cabendo absolvição por insuficiência de provas. Assim também, não cabe a absolvição em decorrência de excludente de ilicitude, porque o agente não agiu amparado pela excludente da legítima defesa, uma vez que sua agressão não se afigurou moderada nem proporcional. (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1121520, 20170610015070APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/08/2018, Publicado no DJE: 06/09/2018. Pág.: 112/120)

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória e in dubio pro reo, restando improcedente o pleito de absolvição do apelante, quando existem nos autos provas robustas e suficientes que, de forma coerente, apontam o apelante como o autor do delito.

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 26 de março de 2019.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator